

COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992
(Dos Srs. Deputados Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Antonio Carlos
Biscaia, Nelson Pellegrino, José Pimentel, Padre Roque, Waldomiro Fioravante e
outros)

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário"

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 8º terá a seguinte redação:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional, e não apenas de seus filiados, inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, atuando como substituto processual, independentemente de mandato individual expresso;

Art. 2º Suprima-se do art. 52 o inciso X, fazendo-se os ajustes necessários:

Art. 3º O inciso XIV do art. 84 terá a seguinte redação:

XIV - nomear, após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do *Supremo Tribunal Constitucional* e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente

e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Art. 4º O Capítulo III (“Do Poder Judiciário”) do Título IV (“Da Organização dos Poderes”) da Constituição Federal terá a seguinte redação, procedendo-se às renumerações necessárias:

Capítulo III
Do Poder Judiciário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Constitucional;***
- II - o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais do Poder Judiciário;***
- III - o Superior Tribunal de Justiça;***
- IV - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;***
- V - os Tribunais e Juízes do Trabalho;***
- VI - os Tribunais e Juízes Eleitorais;***
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.***

Parágrafo único. O ***Supremo Tribunal Constitucional*** e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do ***Conselho Nacional do Poder Judiciário***, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, por intermédio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ***e de um membro do magistério jurídico superior*** em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - (atual inciso II do art. 93):

a) (atual alínea *a* do inciso II do art. 93);

b) (atual alínea *b* do inciso II do art. 93);

c) aferição do merecimento, *em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, por intermédio de metodologia científica de avaliação de desempenho funcional, regida por critérios objetivos*, prestação e segurança no exercício da jurisdição e frequência, *com* aproveitamento, em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, *devendo ser fundamentado cada voto de recusa, sob pena de nulidade*;

e) a decisão proferida nos termos da alínea d constituirá peça inicial obrigatória de instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado.

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II, *para os magistrados de carreira, e com o art. 94, parágrafo 1º, para a representação de classe*;

IV - previsão de cursos oficiais de aperfeiçoamento de magistrados, assegurada igualdade de oportunidade;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do *Supremo Tribunal Constitucional* e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - (atual inciso VI do art. 93);

VII - (atual inciso VII do art. 93);

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto, *individualmente fundamentado*, de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa, *sob pena de nulidade, sendo garantida a presença no julgamento da parte e de seu advogado*;

IX - todos os julgamentos *jurisdicionais e administrativos, bem como todas as sessões*, dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, *em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*;

X - as decisões disciplinares *dos órgãos do Poder Judiciário* serão tomadas pelo voto, *individualmente fundamentado*, da maioria absoluta *dos seus membros, sob pena de nulidade*;

XI - nos tribunais com número superior a trinta julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de quatorze e o máximo de trinta membros vitalícios, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas pelo tribunal pleno, na forma do regimento interno;

XII - metade dos membros do órgão especial será eleita pelo tribunal pleno e metade será eleita, mediante voto direto e secreto, pelos magistrados de carreira vitalícios, para um mandato de dois anos;

XIII - o magistrado aposentado, antes de transcorrido três anos da aposentadoria, não exercerá o procuratório judicial;

XIV - os órgãos diretivos dos tribunais serão escolhidos por meio de eleição direta e secreta por todos os juizes vitalícios vinculados ao tribunal, vedada a reeleição.

Art. 94. O Supremo Tribunal Constitucional, os Tribunais Superiores e os Tribunais de segundo grau serão integrados por membros oriundos da magistratura de carreira, por representantes da classe dos advogados e por membros do Ministério Público.

§ 1º Os advogados e os membros do Ministério Público, egressos a Tribunais em representação de vaga da classe, para todos os efeitos deste artigo, sempre guardarão a respectiva classe de origem.

§ 2º Quatro quintos dos cargos dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, serão integrados por magistrados de carreira, na forma do art. 93, II, e 96, I, d, e um quinto será composto, alternadamente, por membros do Ministério Público, com mais de quinze anos de carreira e menos de sessenta anos de idade, e por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional e menos de sessenta anos de idade.

§ 3º As vagas para Ministro dos Tribunais Superiores pertencentes aos magistrados de carreira, nos termos desta Constituição, serão integradas da seguinte forma:

a) os magistrados de carreira serão eleitos, pela composição plena do Tribunal de 2º Grau de origem, para compor lista tríplice;

b) elaboradas, as listas serão remetidas ao Tribunal Superior pertinente, o qual, por sua composição plena, em tantas votações quantas se fizerem necessárias, comporá lista tríplice;

c) aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, o Presidente da República fará a sua nomeação.

§ 4º Os membros do Ministério Público e os advogados que integrarão os Tribunais Superiores, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, serão eleitos em votação de âmbito nacional, regional, estadual e distrital, mediante voto secreto e direto dos integrantes de cada uma das categorias, com a formação de chapas, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, para a lista tríplice; recebidas as indicações de classe, o Tribunal enviará a lista para o Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

§ 5º O Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais de Justiça e o Presidente e os Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil serão inelegíveis, no exercício do cargo e dos mandatos e até três anos após deixarem os mesmos, para concorrer nas eleições previstas neste artigo.

Art. 95. (atual art. 95)

I - vitaliciedade, adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do **órgão competente**, e, **posteriormente**, de sentença judicial transitada em julgado;

II - (atual inciso II do art. 95);

III - (atual inciso III do art. 95).

Parágrafo único. (atual parágrafo único do art. 95):

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função do magistério, salvo **no** magistério;

II - (atual inciso II do parágrafo único do art. 95);

III - (atual inciso III do parágrafo único do art. 95).

Art. 96. (atual art. 96):

I - (atual inciso I do art. 96):

a) proceder a eleição de seus órgãos diretivos, na forma do parágrafo primeiro, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) organizar o seu respectivo Conselho, fixando-lhe a competência;

d) (atual alínea *c* do inciso I do art. 96);

e) (atual alínea *d* do inciso I do art. 96);

f) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto quanto aos de confiança assim definidos em lei, **observado o inciso XIII do art. 93;**

g) (atual alínea *f* do inciso I do art. 96).

II - ao **Supremo Tribunal Constitucional**, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) (atual alínea *a* do inciso II do art. 96);

b) (atual alínea *b* do inciso II do art. 96);

c) (atual alínea *c* do inciso II do art. 96);

d) (atual alínea *d* do inciso II do art. 96).

III - (atual inciso III do art. 96).

§ 1º Os cargos de Presidente, de Vice-Presidentes e de Corregedor-Geral dos órgãos dos Tribunais de segundo grau serão eleitos, dentre os seus membros vitalícios, para um mandato de dois anos, mediante o voto

direto e secreto dos magistrados de primeiro e segundo graus investidos da garantia do art. 95, I, vedada a reeleição.

§ 2º As receitas decorrentes de serviços judiciários não-privatizados serão recolhidas integralmente pelos contribuintes aos cofres públicos, vedada qualquer destinação específica.

Art. 97. O Supremo Tribunal Constitucional e os Tribunais Superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula e declarar que o seu enunciado, a partir da publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que a houver aplicado.

Parágrafo único. Os Tribunais de segundo grau de jurisdição, as autoridades, órgãos e entidades discriminadas no art. 104, as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual estão legitimadas para o pedido de aprovação, revisão e cancelamento de súmula.

Art. 98. (atual art. 97).

Art. 99. (atual art. 98).

Art. 100. (atual art. 99).

§ 1º (atual § 1º do art. 99).

§ 2º (atual § 2º do art. 99).

I - no âmbito da União, aos Presidentes *do Supremo Tribunal Constitucional* e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos *órgãos*;

II - (atual inciso II do art. 99).

Art. 101. (atual art. 100).

Seção II

Do Supremo Tribunal Constitucional

Art. 102. O *Supremo Tribunal Constitucional* compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e *menos de sessenta anos*, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Constitucional serão nomeados pelo Presidente a República, depois de aprovada a escolha por três quintos de cada uma das Casas do Congresso Nacional reunido em sessão conjunta.

§ 2º O mandato de Ministro será de nove anos, vedada a recondução, e renovando-se o Tribunal por um terço a cada quatro anos.

§ 3º Findo o mandato, o Ministro terá direito à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedada quaisquer acumulações.

Art. 103. Compete ao *Supremo Tribunal Constitucional*, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual *ou municipal*, quando contrariar dispositivo desta *Constituição*;

b) (atual alínea *b* do inciso I do art. 102);

c) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas na alínea anterior, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio *Supremo Tribunal Constitucional* e do *Conselho Nacional do Poder Judiciário*;

d) (atual alínea *e* do inciso I art. 102);

e) (atual alínea *f* do inciso I do art. 102);

f) (atual alínea *j* do inciso I do art. 102);

g) (atual alínea *l* do inciso I do art. 102);

h) (atual alínea *m* do inciso I do art. 102);

i) (atual alínea *n* do inciso I do art. 102);

j) (atual alínea *p* do inciso I do art. 102);

l) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal. da Mesa de uma

dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou *do próprio Supremo Tribunal Constitucional*.

II - (atual inciso III do art. 102):

a) contrariar dispositivo desta Constituição *em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social*;

b) (atual alínea *a* do inciso III do art. 102);

c) (atual alínea *b* do inciso III do art. 102).

§ 1º *A publicação de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Constitucional em decisão definitiva de mérito, em ação direta ou incidentalmente, produzirá efeito automático, geral e subordinante de cassação da validade desde o início de vigência do preceito inconstitucional.*

§ 2º *A decisão de inconstitucionalidade proferida nos termos do parágrafo primeiro constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a sentença ou acórdão que a houver aplicado.*

§ 3º *A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Constitucional e, uma vez julgada procedente, total ou parcialmente, sua decisão constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.*

§ 4º *A decisão que acolher, no todo ou em parte, reclamação de garantia da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Constitucional, constitui título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.*

Art. 104. (atual art. 103) Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - (atual inciso I do art. 103);

II - (atual inciso II do art. 103);

III - (atual inciso III do art. 103);

IV - (atual inciso IV do art. 103);

V - (atual inciso V do art. 103);

VI - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal;

VII - o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça dos Estados;

VIII - (atual inciso VII do art. 103);

IX - (atual inciso VIII do art. 103);

X - (atual inciso IX do art. 103).

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Constitucional.

§ 2º (atual § 2º do art. 103).

§ 3º (atual § 3º do art. 103).

Seção III

Do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário

Art. 105. O sistema administrativo de planejamento e avaliação interno do Poder Judiciário é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional do Poder Judiciário;

II - Conselhos Estaduais do Poder Judiciário, instituídos em cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

§1º Ao Conselho Nacional do Poder Judiciário subordinam-se a Corregedoria-Geral de Magistrados e a Corregedoria-Geral de Servidores Judiciários, órgãos com funções executivas correicionais e disciplinares no âmbito da competência e atribuições regimentais do Conselho.

§2º Os Conselhos discriminados no inciso II estruturarão os seus serviços executivos de corregedoria nos termos do art. 96, I, a e c, observada a subordinação aludida no § 1º deste artigo.

Art. 106. O Conselho Nacional do Poder Judiciário possui atribuições administrativas em todo o território nacional, competindo-lhe:

I - desenvolver, institucionalmente, o planejamento e avaliação administrativa do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização, correção e disciplina sobre as atividades administrativas dos órgãos, serviços auxiliares, membros e servidores judiciários dos Tribunais, nos termos do inciso II, incumbindo-lhe conhecer de reclamações, requisitar informações e diligências, determinar procedimentos e ordenar providências, sendo-lhe vedada, por todo modo e qualquer motivação, interferir na atividade jurisdicional;

II - processar e julgar, originariamente, no âmbito administrativo-disciplinar, os membros dos Tribunais, podendo decidir, fundamentadamente, pela representação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada a interferência na atividade jurisdicional;

III - julgar, em grau de recurso, os processos administrativo-disciplinares contra os juízes de primeiro grau de jurisdição e servidores dos Tribunais;

IV - planejar, desenvolver e avaliar planos, programas e projetos estruturais e traçar diretrizes gerais que viabilizem a implementação de políticas de organização e métodos garantidores da efetividade, racionalização e prestação dos serviços judiciários;

V - desenvolver ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário;

VI - zelar, incondicionalmente, pela observância dos direitos, prerrogativas e garantias constitucionais da magistratura e dos direitos e garantias dos servidores judiciários;

VII - supervisionar o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências, fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais sobre administração, orçamento, finanças e vencimentos, a observância ao art. 37 e a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais e seus servidores judiciários, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VIII - representar ao Ministério Público, no âmbito de sua competência originária, o ajuizamento de ação de perda do cargo, bem assim no caso de crime contra a administração da Justiça ou de abuso de autoridade;

IX - elaborar, anualmente, relatório geral, que integrará mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Constitucional ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa, no qual constem:

a) a avaliação de desempenho, global e particularizada, do Poder Judiciário no País, inclusive dos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Constitucional, com publicação de dados e estatísticas sobre cada uma das Justiças especializadas nas regiões, Estados e Distrito Federal, em cada um e todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, processos e recursos humanos;

b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

X - julgar administrativamente, mediante reclamação ou em grau de recurso, os regimentos internos e as instruções normativas dos Tribunais, o resultado, individual ou coletivo, dos concursos públicos para provimento de cargos de juízes de primeiro grau e de servidores dos Tribunais, bem como o preenchimento dos cargos de confiança;

XI - propor, no âmbito federal, projetos legislativos que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento administrativo do Poder Judiciário;

XII - elaborar o projeto do Estatuto da Magistratura e o Estatuto dos Servidores Judiciários, mediante prévia consulta a todos os Tribunais, associações de magistrados e de servidores judiciários de âmbito nacional.

§ 1º Todas as decisões dos órgãos integrantes do sistema de planejamento e avaliação do Poder Judiciário são administrativas e serão fundamentadas, e públicas suas sessões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º Os Conselhos referidos no art. 105, II, terão sua competência deferida nos termos do art. 96, I, letras a e c, e serão vinculados aos respectivos Tribunais.

Art. 107. O Conselho Nacional do Poder Judiciário é integrado por vinte e um membros, todos eleitos para mandato de quatro anos em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério

superior, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, de notável saber jurídica e reputação ilibada, sendo:

a) sete eleitos pelos magistrados togados vitalícios, sendo dois dos Tribunais Superiores, um dos Tribunais Regionais, um dos Tribunais de Justiça e dois juízes do primeiro grau;

b) seis eleitos pelo Congresso Nacional pelo voto de quatro quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico e ilibada reputação moral, sendo três representantes do meio científico e acadêmico;

c) quatro eleitos pelos membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Territórios, com mais de quinze anos de carreira;

d) quatro eleitos pelos advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional.

§1º Cada um dos Conselhos discriminados no art. 105, II, compõe-se de onze membros, sendo quatro eleitos pelos magistrados, três eleitos pelas Assembléias Legislativas, dois eleitos pelo Ministério Público Estadual ou Distrital e dois eleitos pelos advogados que atuam no Estado, na forma da lei, para mandato de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior, vedada a reeleição.

§ 2º Os membros dos Conselhos Nacional e Estaduais do Poder Judiciário serão eleitos em votação de âmbito nacional e estadual, mediante voto direto e secreto dos juízes togados vitalícios, dos membros do Ministério Público e dos advogados, para cada uma das respectivas categorias, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente, a realização do pleito, na forma de resolução.

§ 3º O Ministério Público, por seus Procuradores-Gerais, oficiará junto aos Conselhos discriminados no art. 105, I e II.

§ 4º É vedada a eleição, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, de parlamentar, de ex-parlamentar e de cidadão que esteja exercendo cargo de confiança no âmbito de qualquer um dos três Poderes para compor qualquer um dos Conselhos instituídos pelo art. 105, I e II.

§ 5º O Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais de Justiça e o Presidente e os Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil serão inelegíveis, no exercício do cargo e dos mandatos e até três

anos após deixarem os mesmos, para concorrem nas eleições dos Conselhos discriminados no art. 105, I e II.

§ 6º Lei Complementar disporá, no prazo de noventa dias, sobre a organização e funcionamento dos Conselhos integrantes do sistema de planejamento e avaliação do Poder Judiciário.

Seção IV

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 108. (atual art. 104) :

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de *sessenta anos*. de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes de carreira dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores de carreira dos Tribunais de Justiça, escolhidos na forma do art. 94, § 3º;

II - um terço, em partes iguais, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, escolhidos na forma do art. 94, § 4º.

§ 1º O mandato de Ministro será de nove anos, vedada a recondução, e renovando-se o Tribunal por um terço a cada quatro anos.

§ 2º Findo o mandato, o Ministro terá direito à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedada quaisquer acumulações.

Art. 109. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, *os membro do Conselho Nacional do Poder Judiciário*, salvo o previsto no art. 52, II, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União;

b) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;

c) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, e *os chefes de missão diplomática de caráter permanente;*

d) (atual alínea *b* do inciso I do art. 105);

e) (atual alínea *c* do inciso I do art. 105);

f) (atual alínea *d* do inciso I do art. 105);

g) (atual alínea *e* do inciso I do art. 105);

h) (atual alínea *f* do inciso I do art. 105);

i) (atual alínea *g* do inciso I do art. 105);

j) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do *Supremo Tribunal Constitucional*, e dos órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

l) *a extradição solicitada por estado estrangeiro;*

m) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

n) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Constitucional, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em *única instância* pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) (atual alínea *b* do inciso II do art. 105);

c) (atual alínea *c* do inciso II do art. 105);

d) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

e) o crime político;

III - (atual inciso III do art. 105):

a) negar vigência a tratado ou lei federal, *ou contrariá-los em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social;*

b) (atual alínea *b* do inciso III do art. 105);

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal *em questão de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante valor social.*

Seção V

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 110. (atual art.106).

Art. 111. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta *e menos de sessenta anos*, sendo:

I - quatro quintos mediante promoção de juízes federais *de carreira, na forma do art. 93, II e art. 96, II, d;*

II - um quinto, *alternadamente*, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, eleitos *na forma do art. 94, § 4º.*

Parágrafo único. (atual parágrafo único do art. 107).

Art. 112. (atual art. 108):

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) (atual alínea *b* do art. 108);

c) (atual alínea *c* do art. 108);

d) (atual alínea *d* do art. 108);

e) (atual alínea *e* do art. 108);

II - (atual inciso II do art. 108).

§ 1º Para a apreciação das matérias decorrentes dos incisos XIII a XV do art. 113, os Tribunais Regionais Federais constituirão turmas especializadas.

§ 2º No julgamento, em grau de recurso, dos litígios decorrentes dos incisos XIII a XV do art. 113, o juiz não proferirá qualquer decisão sem antes realizar, pessoalmente, todas as diligências necessárias no local do conflito.

Art. 113. (atual art. 109):

I - (atual inciso I do art. 109);

II - (atual inciso II do art. 109);

III - (atual inciso III do art. 109);

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da ***Justiça do Trabalho*** e da Justiça Eleitoral;

V - (atual inciso V do art. 109);

VI - (atual inciso VI do art. 109);

VII - (atual inciso VII do art. 109);

VIII - (atual inciso VIII do art. 109);

IX - os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves;

X - (atual inciso X do art. 109);

XI - (atual inciso XI do art. 109);

XII - os crimes militares definidos em lei;

XIII - os crimes praticados contra os direitos humanos, entendidos como tais todos aqueles estabelecidos em tratados que vinculem a República Federativa do Brasil ou dos quais ela seja parte;

XIV - os conflitos decorrentes da demarcação e titulação de terras devolutas do Município, do Estado e da União;

XV - os conflitos fundiários de interesse de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou com relevante interesse social;

XVI - as ações civis decorrentes dos crimes previstos nos incisos XII a XV.

§ 1º (atual § 1º do art. 109).

§ 2º (atual § 2º do art. 109).

§ 3º (atual § 3º do art. 109).

§ 4º (atual § 4º do art. 109).

§ 5º Os Tribunais Regionais Federais especializarão juizados itinerantes, cíveis e criminais, para a solução de conflitos decorrentes das matérias previstas nos incisos XIII a XV.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos XIII a XV, a concessão de liminar, a ordem de desocupação ou despejo, bem como o julgamento do processo, será precedida de obrigatória inspeção judicial no local do conflito.

Art. 114. (atual art. 110).

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 115. (atual art. 111) .São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 116. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõe-se de, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo:

I - quatro quintos mediante promoção de juízes do trabalho de carreira, na forma do art. 93, II e art. 96, I, d;

II - um quinto, alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, escolhidos na forma do art. 94, § 4º.

§ 1º Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 2º Excepcionando-se as regiões metropolitanas reguladas na forma do art. 25, § 3º, a jurisdição será dos juízes de direito da comarca onde não houver Vara de Conciliação e Julgamento.

§ 3º A criação de Tribunal Regional do Trabalho obedecerá a critério de efetiva necessidade do órgão, considerado o número de habitantes, de processos e de juízes existentes na região.

§ 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão determinar a especialização de juízes, em razão da matéria ou da pessoa, a modificação territorial da jurisdição e das Varas e a mudança de sua sede.

§ 5º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas de Conciliação e Julgamento e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 117. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - processar e julgar, originariamente:

a) as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes do trabalho da Região;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato jurisdicional ou administrativo do próprio Tribunal ou de juiz do Trabalho;

c) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz do Trabalho;

d) os conflitos de competência entre juízes do Trabalho vinculados no Tribunal Regional.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes do Trabalho e pelos juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista.

Art. 118. Aos juízes do trabalho compete processar e julgar:

I - os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

II - os dissídios que envolvam a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de categoria de trabalhadores;

III - os litígios entre os trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviço;

IV - os litígios entre os trabalhadores avulsos e os seus sindicatos;

V - os litígios entre os trabalhadores cooperativados e os respectivos tomadores de serviços;

VI - os litígios entre os trabalhadores cooperativados e as respectivas cooperativas;

VII - os litígios decorrentes dos contratos de prestação de serviços autônomo em que o executor do trabalho for operário ou artífice;

VIII - os litígios decorrentes de contrato de representação comercial em que o representante executar pessoalmente o trabalho;

IX - os litígios sobre representação e organização sindical;

X - litígios decorrentes de acidente do trabalho;

XI - os litígios intercategoriais, entre sindicatos e entre sindicato e os integrantes da categoria profissional;

XII - os litígios individuais decorrentes do exercício do direito de greve;

XIII - os litígios que tenham origem no cumprimento de suas

próprias sentenças;

XIV - as questões relativas à aplicação de multas decorrentes de infração às normas de proteção do trabalho, e a sua respectiva execução;

XV - as questões relativas à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes de suas decisões, inclusive de acordos homologados, e a sua respectiva execução;

XVI - os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho;

XVII - os habeas corpus e demais ações especiais em matéria de sua competência;

XVIII - os mandados de segurança contra atos de autoridade federal, estadual ou municipal em matéria trabalhista;

XIX - os litígios decorrentes dos contratos agrários em que o parceiro não-proprietário exerce a exploração direta e pessoal;

XX - outros litígios decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Art. 119. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 120. (atual art. 118).

Art. 121. (atual art. 119):

I - (atual inciso I do art. 119);

a) (atual alínea a do inciso I do art. 119);

b) (atual alínea b do inciso I do art. 119).

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, escolhidos nos termos do art. 94, § 4º.

Art. 122. (atual art. 120):

§ 1º (atual § 1º do art. 120).

I - mediante eleição, pelo voto secreto de cinco juízes do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou não havendo, por juízes federais escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, escolhidos nos termos do art. 94, § 4º.

Parágrafo único. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 123. (atual art. 121).

Art. 124. (atual art. 125).

§ 1º Haverá um só órgão na jurisdição de segunda instância da justiça comum dos Estados, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º (atual § 2º do art. 125).

§ 3º Compete aos Tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 103 e os artigos 112, 113, 114, 115, 116, 117, 122, 123, 124, o 4º do art. 125, e o art. 126.

Art. 6º Acrescente-se, após o Capítulo IV (“Das Funções Essenciais da Justiça”) do Título IV (“Da Organização dos Poderes”), o seguinte Capítulo, que será o V:

CAPÍTULO V

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. ...O partido político com representação no Congresso Nacional, a organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, detêm legitimação judicial e extrajudicial extraordinária para a defesa dos

interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de relevante interesse social, independentemente de filiação, autorização ou mandato individual.

Parágrafo único. A decisão definitiva de mérito, quando procedente, produzirá efeito geral e subordinante em relação aos direitos reconhecidos.

Art. ...Lei federal fixará o limite máximo para as taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais de qualquer natureza.

Art. ...A lei não poderá criar restrições econômicas de acesso à jurisdição, nem coibir ou limitar a apreciação de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias.

Art. ...É direito da parte litigante ser pessoalmente cientificada das sentenças e acórdãos, bem como de todos os atos processuais que importem na concretização do direito postulado.

Art. ...Não haverá interrupção dos trabalhos dos órgãos do Poder Judiciário em razão de férias.

Art.... As pessoas jurídicas de direito público, em processo judicial ou administrativo, não disporão de prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Art. 7º A lei estipulará multa, a ser revertida em favor de fundo a ser criado para a reforma agrária, à parte recorrente que, sem fundamentação consistente ou com objetivos procrastinatórios, impugnar decisões proferidas com apoio em súmula.

Art. 8º Não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designar para função de confiança ou para o exercício de qualquer outra atividade de direção, assessoria ou auxiliar, de livre nomeação ou designação e exoneração ou dispensa, em qualquer órgão do Poder Judiciário a que esteja vinculado magistrado, seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, salvo se titular de cargo efetivo de órgão do Poder Judiciário, para o qual se exija a mesma qualificação, vedada, ainda assim, nomeação, designação ou exercício junto ao próprio magistrado.

Art. 9º. Os Ministros e juízes classistas ficarão em disponibilidade remunerada, até o final de seus mandatos, com os direitos inerentes às funções que exerciam.

Art. 10. Fica mantida a investidura e o exercício dos atuais Ministros dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. As eleições para os Tribunais Superiores processar-se-ão na medida em que os cargos vagarem.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargo efetivo junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar ficarão em disponibilidade remunerada até que lei disponha sobre o seu aproveitamento em outros órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. As atuais Juntas de Conciliação e Julgamento serão transformadas em Varas de Conciliação e Julgamento.

Art. 13. Ficam extintos os cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar.

§ 1º Os Ministros serão aposentados com proventos integrais.

§ 2º Os membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar lotados, respectivamente, perante o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar serão aproveitados no Ministério Público Federal.

Art. 14. Os processos em tramitação na Justiça Militar Federal e na Justiça Militar Estadual serão redistribuídos para a Justiça Federal e para a Justiça Estadual, respectivamente, conforme o grau de jurisdição.

Art. 15. O Congresso Nacional disporá, no prazo de um ano da publicação desta Emenda Constitucional, sobre o contrato coletivo de trabalho.

JUSTIFICATIVA

I - INTRODUÇÃO

O Substitutivo que ora apresentamos objetiva reformular diversos aspectos da organização jurisdicional, administrativa e institucional do Poder Judiciário. Para melhor expormos os nossos objetivos, dividiremos a nossa justificativa nas seguintes partes: i) introdução; ii) democratização interna do Poder Judiciário; iii) súmula impeditiva de recurso; iv) Tribunal Constitucional; v) critério de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores; vi) controle da constitucionalidade; vii) Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário; viii) competência da Justiça Federal; ix) extinção do Tribunal Superior do Trabalho e a competência da Justiça do Trabalho; x) extinção da Justiça Militar; e xi) acesso à justiça.

A proposta que estamos apresentando representa um esforço de elaboração e síntese entre as discussões havidas com os membros da Bancada que participam da Comissão Especial, as contribuições dos **Deputados Hélio Bicudo e José Genoio**, autores das **Propostas de Emenda à Constituição nº 96/92 e 112/96**, respectivamente, e de diversas propostas de entidades vinculadas à sociedade civil e à magistratura, merecendo destaque a contribuição da **Associação Juízes para a Democracia - AJD** e, principalmente, da **Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS**, especialmente o trabalho desenvolvido pela **Diretoria de Assuntos Constitucionais** da Presidência nos anos de **1994 e 1995**.

II - DEMOCRATIZAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO

A consolidação do Estado Democrático de Direito não pode prescindir da democratização interna de todas as instituições do Estado, notadamente daquele Poder responsável pela prestação da atividade jurisdicional. Em regra, as cúpulas dos Tribunais, sejam Superiores, sejam de segundo grau, tendem a enfeixar um poder decisório, tanto jurisdicional como administrativo, exagerado. Aliado a isso, temos que o critério de antigüidade tem sido utilizado como forma de privilegiar os magistrados mais antigos em detrimento da contribuição da maioria dos juízes, como se a magistratura de grau inferior fosse incapaz de contribuir para o aperfeiçoamento de uma das mais importantes funções do Estado: a prestação jurisdicional. Em realidade, a excessiva concentração de poder nas cúpulas dos Tribunais está a indicar o distanciamento do Poder Judiciário em relação aos problemas locais, dificultando sobremaneira o controle da cidadania sobre uma atividade que é pública e da mais alta relevância social.

Para enfrentar essa realidade, estamos propugnando por algumas medidas democratizantes que incidirão diretamente sobre os critérios de escolha daqueles que exercem as mais altas atribuições administrativas, jurisdicionais e institucionais nos Tribunais. Primeiramente, estamos propondo que metade dos membros do órgão especial, onde houver, seja eleita pelo tribunal pleno e metade, mediante o voto direto e secreto, pelos magistrados de carreira vitalício, para um mandato de quatro anos. Com isso, o critério de antigüidade não valerá mais como elemento definidor da escolha dos membros do órgão especial (art. 93, inciso XII). Por outro lado, estamos instituindo a eleição, pelo voto direto e secreto dos magistrados de primeiro e segundo graus, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral dos Tribunais de segundo grau (art. 96, § 1º).

No mesmo diapasão, e também com o intuito de assegurar a máxima transparência das instâncias e dos critérios que norteiam a aquisição das garantias e das prerrogativas da magistratura, estamos instituindo: **a)** a aferição do merecimento, para efeitos de promoção, em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, por intermédio de metodologia científica de avaliação de desempenho funcional, regida por critérios objetivos (art. 93, II, c); **b)** necessidade de fundamentação de cada voto de recusa, para efeitos de promoção, na apuração de antigüidade (art. 93, II, d); **c)** que a recusa da promoção do juiz mais antigo constitua peça

inicial de instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, obrigando o Tribunal a apurar qualquer fato que tenha dado causa a sua decisão de não promover; **d)** fundamentação individual do voto a ser proferido no ato que decidir pela remoção, sob pena de nulidade (art. 93, VIII); **e)** obrigatoriedade de que todos os julgamentos jurisdicionais e administrativos, bem como todas as sessões, dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos (art. 93, IX); e **f)** fundamentação individual das decisões de caráter disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade (art. 93, X).

Também com viés democratizante, e com o intuito de coibir o nepotismo, estamos introduzindo dispositivo (art. 8º do Substitutivo) vedando a nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança, ou para o exercício de qualquer atividade de direção, de assessoria ou de auxiliar, ou de conciliador, de parentes de magistrado. Por fim, estamos limitando a possibilidade do magistrado aposentado (art. 93, XIV), antes de transcorrido três anos da aposentadoria, de exercer a advocacia judicial.

III - SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

Os dados estatísticos demonstram, de maneira incontestável, o crescente congestionamento do Poder Judiciário, o que vem prejudicando o esmerado desenvolvimento dos trabalhos dos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal. De acordo com informações do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, em 1995, foi de 27.743, sendo que em 1996 foi de 28.134. Desses processos, em média, 28% foram ajuizados pela União Federal. Ainda não possuímos os dados referentes ao número de processos da União em relação aos anos de 1997 e 1998, mas pelo volume de processos recebidos nessas datas, 36.490 e 52.636, respectivamente, podemos supor que a participação da União, bem como de outras pessoas de direito público, como o INSS e o Estado de São Paulo, deva ter aumentado na mesma proporção. Esses dados falam por si: hoje, **o maior responsável pelo comprometimento da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país é a União Federal**. Como muito bem assinalou o Ministro **José Celso de Mello Filho**, o Poder Público "muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de 'improbis litigator', incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de litigância temerária, intensificando, de maneira compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional" (In *A Questão Judiciária*, texto mimeo, sem data).

As soluções para esse tipo de conduta da União Federal já existem. A principal delas, por incrível que pareça, é o cumprimento da própria lei, mais especificamente da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", e que em seu art. 4º, XII, atribuiu ao Advogado-Geral da União (cargo de livre nomeação indicado pelo Presidente da República), o poder de "editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais". A súmula da Advocacia-Geral da União, um vez editada, tem caráter obrigatório (art. 43) em relação a todos os órgãos jurídicos da União Federal, inclusive em relação às autarquias, vinculando-os tanto nas lides judiciais como nos litígios

administrativos. Ou seja: trata-se de medida imediatamente aplicável!

Para complementarmos as alternativas existentes, estamos propondo a instituição de súmula que, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e mediante deliberação de quatro quintos dos membros do Supremo Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores, de ofício ou por provocação, constituir-se-á em significativo fator de impedimento à interposição de recurso contra o acórdão que a houver acolhido. Trata-se de uma formulação democrática por excelência que indica soluções para o excesso de recursos e, principalmente, preserva a independência do magistrado e assegura a indispensável liberdade decisória dos juízes de primeiro e segundo graus.

IV – TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Estamos propondo a redução da competência do Supremo Tribunal Federal, transformando-o em **Supremo Tribunal Constitucional**. Assim, as seguintes competências, para **processar e julgar originariamente**, seriam transferidas para o Superior Tribunal de Justiça: **a)** nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os membros do Conselho Nacional do Poder Judiciário, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União; **b)** o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas na letra a, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Tribunal Constitucional e do Conselho do Poder Judiciário; **c)** a extradição solicitada por Estado estrangeiro; **d)** a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias; **e)** o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Constitucional, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e **f)** os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e quaisquer outro tribunal.

Em relação ao **recurso ordinário**, estamos propondo a transferência, para o Superior Tribunal de Justiça, das duas hipóteses atualmente existentes na Constituição: a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; e b) o crime político.

Ainda em relação ao Supremo Tribunal Constitucional, estamos propondo: a) a fixação de mandato de nove anos para os Ministros, vedada a recondução, e renovando-se a sua composição por um terço a cada quatro anos; b) nomeação pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha por três quintos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta.

V - CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Em relação as vagas dos Ministros dos Tribunais Superiores pertencentes aos magistrados de carreira, estamos propondo o seguinte: **a)** eleição dos magistrados de carreira pela composição plena do Tribunal de segundo grau de origem, para compor lista tríplice; **b)** elaboradas, as listas serão remetidas ao Tribunal Superior pertinente, o qual, por sua composição plena, em tantas votações quantas se fizerem necessárias, comporá lista tríplice; e **c)** aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, o Presidente da República fará a sua nomeação.

Para a escolha dos membros do Ministério Público e dos advogados que integrarão os Tribunais Superiores, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, estamos propondo eleição de âmbito nacional, regional, estadual e distrital, mediante voto secreto e direto dos integrantes de cada uma das categorias, com a formação de chapas, vedado o voto por representação e a eleição proporcional, com a formação de lista tríplice. Após a formação da lista, o Tribunal enviará a indicação para o Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

Com o intuito de coirmos o uso de cargo ou mandato, estamos limitando a elegibilidade do Procurador-Geral da República, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Presidente e dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, que não poderão concorrer ao quinto enquanto estiverem no exercício do cargo e dos mandatos, até três anos após deixarem os mesmos.

VI – CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

No que concerne ao controle da constitucionalidade, estamos propondo a adoção de eficácia geral e subordinante nas decisões de mérito prolatadas em ações ou incidentes de controle concentrado ou difuso, conferindo a elas o condão de cassação da validade do preceito legal declarado inconstitucional. Por conseguinte, a simples publicação da decisão torna ineficaz a norma declarada inconstitucional, fazendo com que a prerrogativa do Senado Federal, de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, perca sua razão de ser. Como corolário, temos que a decisão definitiva de mérito, em ação direta ou incidentalmente, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a sentença ou o acórdão que a houver aplicado.

Ao seu tempo, estamos revogando o instituto da ação declaratória de constitucionalidade, posto tratar-se de mecanismo que, além de lembrar a avocatória criada pela Emenda Constitucional nº 7/77, estabelece a presunção de inconstitucionalidade, exigindo a declaração positiva de constitucionalidade e conferindo às normas infraconstitucionais que assim venham a ser declaradas um *status* de segurança jurídica e

estabilidade superiores às demais normas de mesma hierarquia.

Para conferirmos maior eficácia à arguição de descumprimento de preceito fundamental e à reclamação de garantia da autoridade de decisão do Tribunal Constitucional, estamos propondo que as decisões que as julgarem procedentes tenham eficácia de título executivo judicial para efeitos indenizatórios civis contra os infratores e seus representantes legais.

VII - SISTEMA NACIONAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Um dos grandes temas da reforma do Poder Judiciário tem sido a instituição de um órgão de controle externo. Em nosso entendimento, o exercício de qualquer poder, sem restrições ou sem limites, notadamente de um dos Poderes do Estado, contraria as liberdades constitucionais. O estabelecimento de fiscalização externa sobre o Poder Judiciário, sujeitando-o ao controle orgânico e institucionalizado da sociedade civil, é condição do regime democrático, que inexistente sem a idéia de fiscalização sobre uma atividade que é, por definição, pública.

A partir das Propostas apensadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, das contribuições de diversas entidades, bem como do próprio amadurecimento (neste particular a contribuição do **voto em separado do Deputado José Genoio ao Substitutivo à PEC nº 96/92** do então relator, Deputado Jairo Carneiro, é decisiva) da idéia de criação de um órgão de fiscalização, estamos propondo a criação de um Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário. Esse Sistema será composto por um Conselho Nacional do Poder Judiciário e por Conselhos Estaduais, instituídos em cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O Conselho Nacional do Poder Judiciário será integrado por vinte e um membros, todos eleitos para mandato de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, sendo: **a)** sete eleitos pelos magistrados togados vitalícios, sendo dois dos Tribunais Superiores, um dos Tribunais Regionais, um dos Tribunais de Justiça e dois juízes do primeiro grau; **b)** seis eleitos pelo Congresso Nacional pelo voto de quatro quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico e ilibada reputação moral, sendo três representantes do meio científico e acadêmico; **c)** quatro eleitos pelos membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Territórios, com mais de quinze anos de carreira; e **d)** quatro eleitos pelos advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional.

Os Conselhos Estaduais do Poder Judiciário serão integrados por onze membros, sendo quatro eleitos pelos magistrados, três eleitos pelas Assembléias Legislativas, dois eleitos pelo Ministério Público Estadual ou Distrital e dois eleitos pelos advogados que atuam no Estado. O mandato será de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior, sendo vedada a

reeleição.

Os membros dos Conselhos Nacional e Estaduais do Poder Judiciário serão eleitos em votação de âmbito nacional e estadual, mediante voto direto e secreto dos juízes togados vitalícios, dos membros do Ministério Público e dos advogados, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, incumbindo ao Tribunal Superior Eleitoral a realização do pleito, na forma de resolução.

Os órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário possuem atribuições eminentemente administrativas, sendo vedada a sua interferência na atividade jurisdicional. Dentre as atribuições do Conselho Nacional do Poder Judiciário, que possui atribuições em todo o território nacional, destacamos:

- desenvolvimento de atividades de planejamento e avaliação administrativa do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização, correição e disciplina sobre as atividades administrativas dos órgãos, serviços auxiliares, membros e servidores judiciários dos Tribunais, incumbindo-lhe conhecer de reclamações, requisitar informações e diligências, determinar procedimentos e ordenar providências;
- processamento e julgamento, originariamente, no âmbito administrativo-disciplinar, dos membros dos Tribunais, podendo decidir, fundamentadamente, pela representação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas cabíveis,
- julgamento, em grau de recurso, dos processos administrativo-disciplinares contra os juízes de primeiro grau de jurisdição e servidores dos Tribunais;
- planejamento, desenvolvimento e avaliação de planos, programas e projetos estruturais, bem como a definição de diretrizes gerais que viabilizem a implementação de políticas de organização e prestação dos serviços judiciários;
- desenvolvimento de ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário, zelando pela observância dos direitos, prerrogativas e garantias constitucionais da magistratura e dos direitos e garantias dos servidores judiciários;
- supervisão do cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências, fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais sobre administração, orçamento, finanças e vencimentos, bem como a legalidade dos atos

administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais e seus servidores judiciários, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

- representação, ao Ministério Público, para o ajuizamento de ação de perda do cargo, bem assim no caso de crime contra a administração da Justiça ou de abuso de autoridade;
- elaboração, anualmente, de relatório geral, que integrará mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Constitucional ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa, no qual constem: a) a avaliação de desempenho, global e particularizada, do Poder Judiciário no País, inclusive dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Constitucional, com publicação de dados e estatísticas sobre cada uma das Justiças especializadas nas regiões, Estados e Distrito Federal, em cada um e todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, processos e recursos humanos; e b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário;
- julgamento administrativo, mediante reclamação ou em grau de recurso, dos regimentos internos e das instruções normativas dos Tribunais, do resultado, individual ou coletivo, dos concursos públicos para provimento de cargos de juízes de primeiro grau e de servidores dos Tribunais, bem como do preenchimento dos cargos de confiança;
- iniciativa para propor, no âmbito federal, projetos legislativos que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento administrativo do Poder Judiciário; e
- elaboração do projeto do Estatuto da Magistratura e o Estatuto dos Servidores Judiciários, mediante prévia consulta a todos os Tribunais, associações de magistrados e de servidores judiciários de âmbito nacional.

Com o intuito de resguardar a composição dos órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário da interferência indevida de parlamentares e ex-parlamentares, estamos vedando a eleição, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, de parlamentar, de ex-parlamentar e de cidadão que esteja exercendo cargo de confiança no âmbito de qualquer um dos três Poderes para compor qualquer um dos Conselhos. No mesmo sentido, estamos coibindo a eleição do Procurador-Geral da República, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Presidente e dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil para os Conselhos até três anos após deixarem os respectivos cargos e mandatos. Com isso, objetivamos restringir a possibilidade dos

ocupantes desses cargos e mandatos de se utilizarem dessa condição para se elegerem para os órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário.

VIII - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Estamos propondo a ampliação da competência da Justiça Federal, incluindo dentre as suas atribuições a de processar e julgar os crimes contra os direitos humanos, os conflitos decorrentes da demarcação e titulação de terras devolutas do Município, do Estado e da União e os conflitos fundiários de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante interesse social. Com isso, objetivamos federalizar a competência jurisdicional, retirando do escopo de atribuições da Justiça Estadual aquelas relacionadas a esses conflitos. Tal iniciativa urge em decorrência da desmedida influência do Poder Político local, estadual e regional sobre a Justiça Estadual.

Para agilizar a solução dos conflitos fundiários e dos litígios decorrentes de violação dos direitos humanos, estamos propondo que os Tribunais Regionais Federais especializem juizados itinerantes, cíveis e criminais, sendo que na apreciação de tais matérias, a concessão de liminar, a ordem de desocupação ou despejo, bem como o julgamento do processo, serão precedidos, tanto pelo Tribunal como pelo juiz de primeiro grau, de obrigatoria diligência judicial no local do conflito.

No caso específico dos conflitos fundiários, tais medidas avultam em importância quando se tem a percepção de que "a propriedade latifundista da terra se propõe como sólida base de uma orientação social e política que freia, firmemente, as possibilidades de transformação social profunda e de democratização do país. É um sério erro supor, como fazem muitos, que a questão fundiária deva ser isolada do conjunto dos processos sociais e históricos de que é mediação, para no fragmento de um isolamento postico ser analisada como mero problema social, circunscrito a algumas regiões e alguns grupos sociais. Na verdade a questão agrária engole a todos e a tudo, quem sabe e quem não sabe, quem vê e quem não vê, quem quer e quem não quer." (Martins, José de Souza: *O Poder do Atraso - Ensaio de Sociologia da História Lenta*, 1ª edição, Editora Hucitec, São Paulo, 1994, 12 e 13).

IX - A EXTINÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho tem como objetivo precípua uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista a nível nacional. Na prática, tem atuado como um terceiro grau de jurisdição extremamente resistente aos direitos dos trabalhadores, já tendo, em diversas oportunidades, se subsumido aos ditames do Poder Executivo ou do empresariado, restringindo direitos e retirando conquistas históricas dos menos favorecidos.

Por outro lado, a competência dos Tribunais trabalhistas para estabelecerem

normas e condições nos dissídios coletivos tem demonstrado as suas limitações. O chamado poder normativo tem sido pródigo em violar os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores. O exemplo da greve dos petroleiros, onde a ilegalidade do movimento foi decretada e os sindicatos foram condenados ao pagamento de vultosas multas, é o caso paradigmático mais recente de ataque ao livre arbítrio e à organização do movimento sindical.

Em decorrência de ambos os fatores, estamos propondo a extinção do Tribunal Superior do Trabalho e do poder normativo da justiça trabalhista.

Ao mesmo tempo, e entendendo a necessidade de concebermos outras formas de tutela, "que tenham mais vigor do que as anteriores, mas que sejam adequadas às transformações na produção e na sociedade, que já se realizam ou estão se realizando" (Genro, Tarso: *Crise Terminal do Velho Direito do Trabalho*, Revista da Procuradoria do Município de Porto Alegre, vol. 8, Porto Alegre, 1996), estamos propondo a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios: **a)** individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União; **b)** que envolvam a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de categoria de trabalhadores; **c)** entre os trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviço; **d)** entre os trabalhadores avulsos e os seus sindicatos; **e)** entre os trabalhadores cooperativados e os respectivos tomadores de serviços; **f)** entre os trabalhadores cooperativados e as respectivas cooperativas; **g)** decorrentes dos contratos de prestação de serviços autônomo em que o executor do trabalho for operário ou artífice; **h)** decorrentes de contrato de representação comercial em que o representante executar pessoalmente o trabalho; **i)** sobre representação e organização sindical; **j)** decorrentes de acidente do trabalho; **k)** intercategoriais, entre sindicatos e entre sindicato e os integrantes da categoria profissional; **l)** individuais decorrentes do exercício do direito de greve; **m)** que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças; **n)** relativos à aplicação de multas decorrentes de infração às normas de proteção do trabalho, e a sua respectiva execução; **o)** relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes de suas decisões, inclusive de acordos homologados, e a sua respectiva execução; e **p)** decorrentes dos contratos agrários em que o parceiro não-proprietário exerce a exploração direta e pessoal.

Estamos propondo também a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: a) os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho; b) os *habeas corpus* e demais ações especiais em matéria de sua competência; e c) os mandados de segurança contra atos de autoridade federal, estadual ou municipal em matéria trabalhista.

X - A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Entendemos ser incompatível com o Estado Democrático de Direito a

existência da Justiça Militar como um dos órgãos especializados do Poder Judiciário, haja vista que sua existência colide com o princípio da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo critério desigual de tratamento para aqueles que exercem a atividade militar. O julgamento dos militares pelos seu próprios pares macula a imparcialidade da decisão, desvirtuando a jurisdição.

Por outro lado, não podemos negligenciar o volume significativamente reduzido de processos julgados pelo Superior Tribunal Militar. Em 1997, o Tribunal julgou 464 processos, sendo que todas as auditorias da Justiça Militar Federal julgaram 485, consoante informações constates do Banco Nacional de Dado do Poder Judiciário.

A extinção, portanto, é medida que preserva os direitos e garantias constitucionais.

XI - DO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos nossos objetivos centrais na reforma do Poder Judiciário é a universalização da jurisdição, criando condições para que todos, notadamente os excluídos, tenham acesso à justiça. Para tanto, estamos propondo que: **a)** o partido político com representação no Congresso Nacional, a organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, detenham legitimação judicial e extrajudicial extraordinária para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de relevante interesse social, independentemente de filiação, autorização ou mandato individual; nesta hipótese a decisão definitiva de mérito, quando procedente, produzirá efeito geral e subordinante em relação aos direitos reconhecidos; **b)** a lei federal fixe o limite máximo para as taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais de qualquer natureza; **c)** a lei não poderá criar restrições econômicas de acesso à jurisdição, nem coibir ou limitar a apreciação de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias; **d)** é direito da parte litigante ser pessoalmente cientificada das sentenças e acórdãos, bem como de todos os atos processuais que importem na concretização do direito postulado; **e)** não haverá interrupção dos trabalhos dos órgãos do Poder Judiciário em razão de férias; e **f)** as pessoas jurídicas de direito público, em processo judicial ou administrativo, não disporão de prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com essas propostas, objetivamos contribuir, de forma construtiva, para a reforma do Poder Judiciário.

Brasília, 30 de abril de 1999.

Marcelo Déda

PT/SE

José Dirceu
PT/SP

Waldir Pires
PT/BA

Antonio Carlos Biscaia
PT/RJ

Nelson Pellegrino
PT/BA

José Pimentel
PT/CE

Padre Roque
PT/SC

Waldomiro Fioravante
PT/RS